



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA

18  
WOM

**PROTOCOLADO:** SGP nº 20.235/2010

**INTERESSADO:** CENTRO DE RECURSOS HUMANOS DA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ASSUNTO:** CONVERSÃO DE LICENÇA SAÚDE PARA LICENÇA  
ACIDENTE DE TRABALHO

**PARECER CJ/SGP nº 106/2010**

**Ementa.** LICENÇA. SERVIDOR. CARGO EM COMISSÃO. REENQUADRAMENTO DE LICENÇA SAÚDE EM LICENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO. Servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão. Não incidência da Lei federal nº 8.213/91 nos primeiros quinze dias. Responsabilidade do ente público que o admitiu. Submissão à Lei nº 10.261/68. Direito a ambas as licenças. Artigos 181, parágrafo único, 191 e 194. Licença inicial enquadrada como para tratamento de saúde. Artigo 58 do Decreto nº 29.180, de 11 de novembro de 1988. Posterior retificação do enquadramento legal de competência do DPME. Artigos 59 e 60 do Decreto nº 29.180/88.

I. Trata-se de indagação formulada pelo Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado à Unidade Central de Recursos Humanos, órgão desta Secretaria de Gestão Pública, quanto à competência e procedimento para o reenquadramento de licença-saúde em licença por acidente de trabalho, em razão de pedido formulado pela servidora Márcia Barroso que lá presta serviços (fls. 02/10).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA

19  
W

2. Consta dos autos que a servidora, admitida exclusivamente como ocupante de cargo em comissão, pela Secretaria de Administração Penitenciária, atualmente prestando serviços na PGE, teve concedidos 15 dias de afastamento para tratamento de saúde, conforme publicação do despacho da Diretora do Centro de Recursos Humanos no Diário Oficial de 11/03/10.

3. A manifestação de fls. 02/10 refere que a servidora protocolou, sem esclarecer em que data, requerimento para que o afastamento seja convertido em licença por acidente do trabalho, arrolando duas testemunhas “*da defensoria dativa da Coordenaria de Procedimentos Disciplinares*”.

4. A Diretora Técnica I do CRH da PGE arrolou a legislação incidente e formulou três questões à UCRH:

- *Qual o órgão competente para converter a Licença Saúde em Licença Acidente de Trabalho?*
- *Quais os procedimentos para tanto?*
- *Está prevista alguma Instrução para o tema?*

5. A Informação UCRH nº 253/2010 respondeu que : “*em se tratando de servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, contribuinte do Regime Geral de Previdência Social – R.G.P.S., verifica-se que, conforme disposto na legislação federal acima transcrita, não há como converter a licença saúde em licença acidente do trabalho, em face deste benefício não estar previsto na legislação pertinente.*” (fls. 11/15)

6. Mencionando que a dúvida levantada pelo órgão de recursos humanos da PGE decorre do fato de a servidora ser regida pela Lei nº 10.261/68, solicitou, tendo em vista a questão jurídica, a oitiva deste órgão jurídico, vindo os autos por despacho da Chefia de Gabinete à fl. 17.

✓



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA

20  
UCRH

É o relatório. Opino.

7. De início, não há dúvida de que a servidora ocupante de cargo em comissão seja regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado – Lei nº 10.261/68, tal como afirmado na Informação UCRH nº 253/2010.

8. Os artigos 191 e 194 da citada lei trazem a previsão, respectivamente, da licença para tratamento de saúde e da relativa ao acidente do trabalho.

9. O servidor ocupante de cargo em comissão possui, portanto, direito a ambas, o que está expresso, aliás, no parágrafo único do artigo 181 do Estatuto, que só excepciona a licença para tratar de interesses particulares:

*“Parágrafo único – Ao funcionário ocupante de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo a referida no item VI”*

10. Analisada a legislação de regência, dirirjo da conclusão a que chegou a UCRH no sentido de que a servidora não teria direito ao pretendido reenquadramento para licença por acidente do trabalho.

11. Embora o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão seja vinculado ao Regime Geral de Previdência Social<sup>1</sup> **para efeito de previdência**, tal fato não influi no afastamento por licença médica nos primeiros quinze dias.

12. É que o afastamento por 15 dias não acarreta obrigação ao sistema previdenciário, pois o pagamento ao empregado ou servidor

---

<sup>1</sup> Artigo 40, § 13, da Constituição Federal: “§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social”

✓



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA

21  
LUCAS

afastado é da responsabilidade do empregador ou ente público que o admitiu. Esse período não possui cunho previdenciário.

**13.** Esta obrigação nasce somente a partir do 16º dia, obrigando o sistema previdenciário, a partir daí, ao pagamento de renda mensal ao afastado, conforme prevê o artigo 60 da Lei nº 8.213/91:

*“ Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”*

(...)

*§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.*

**14.** Pois bem. O requerimento de que trata o presente protocolado refere-se ao afastamento concedido, de 23 de fevereiro a 9 de março de 2010, nos termos publicados no Diário Oficial de 11/03/10, tratando-se, ao que tudo indica, dos primeiros quinze dias.

**15.** A se confirmar tratar-se dos primeiros quinze dias, o caso dos autos não alcança obrigação de cunho previdenciário.

**16.** Assim, não se aplicam à hipótese em exame as regras da legislação federal que dispõem sobre os benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, ficando a cargo do ente público que admitiu a servidora o pagamento dos vencimentos correspondentes aos quinze dias de afastamento.

**17.** Faço um parêntesis para abordar o que consta da Informação UCRH à fl. 13/14, cuja redação sugere que a Lei nº 8.213/91 não teria previsão de benefício de renda mensal (auxílio) em virtude de acidente do trabalho, mas

✓



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA

22  
LAA

só o “auxílio-acidente”, a título de indenização, apenas após a cessação do auxílio e quando, uma vez consolidadas as lesões, resultarem seqüelas. de que trata o art. 86.

17.1. O auxílio-acidente, regrado na Subseção IX da lei, não se confunde com o benefício pago simplesmente em decorrência do afastamento por acidente do trabalho. **Este benefício é o auxílio-doença**, tratado na Subseção V, **pago durante o afastamento por incapacidade** para o trabalho (sempre a partir do 16º, repito), **seja por doença, seja em virtude de acidente.**

17.2. Verifique-se que a citada lei federal prevê o benefício de pagamento de renda mensal para afastamento tanto por doença como por acidente do trabalho, nessa mesma Subseção, ambos considerados como afastamento por incapacidade de exercer a função laboral. É o que decorre dos artigos 59 e 61:

*“Subseção V  
Do Auxílio-Doença*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

*Parágrafo único (...)*

*Art. 60. (...)*

*Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (destaquei)*

*(...)*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA

23  
LUCAS

*seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

(...)

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.”*

17.3. À vista disso e a propósito da afirmação contida na manifestação da UCRH de que “*não há como converter a licença saúde em licença acidente do trabalho, em face deste benefício não estar previsto na legislação pertinente*”, observo que o benefício de afastamento com remuneração em virtude de acidente do trabalho é, sim, previsto na lei federal, sob a mesma rubrica de auxílio-doença.

17.4. Outra interpretação que se pode extrair da redação da manifestação da UCRH à fl. 15 é a de que a conversão de uma licença em outra é que não é prevista na lei “*pertinente*”. Nesse caso, observo que: primeiro, a lei aplicável ao caso não é a lei federal; segundo, ainda que fosse, a eventual retificação do enquadramento legal de licença decorre de subsunção de fato jurídico à lei. Desde que comprovado fato que seja enquadrado na lei como acidente do trabalho e cumpridos os requisitos legais, o reenquadramento decorre do próprio princípio da legalidade.

18. No caso em exame, no entanto, como mencionado acima, não incide a lei federal. A obrigação de cunho previdenciário (que para a servidora ocupante de cargo em comissão seria a do regime geral – o da citada lei) só nasce no 16º dia, de acordo com o já citado § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91 (item 13 deste parecer).

A legislação a que a requerente está submetida, nos primeiros quinze dias de afastamento, é a estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA

24  
V. 10/11/88

19. No Decreto Estadual nº 29.180, de 11/11/88, que institui o Regulamento de Perícias Médicas, a licença médica constitui gênero, do qual as licenças para tratamento de saúde e para o servidor acidentado são espécies:

*Artigo 2.º - Para os fins deste decreto considera-se:*

(...)

*II - licenças médicas: licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional e licença à funcionária ou servidora gestante; (g.n.)*

20. O Capítulo IV do Decreto nº 29.180/88 tem por título “Das Licenças Médicas”, no qual se inserem as licenças referidas, tratadas em duas Seções.

21. Na Seção III, que trata da “Licença ao Funcionário ou Servidor Acidentado no Exercício de Suas Atribuições ou Atacado de Doença Profissional”, o art. 58 estabelece que a licença é sempre enquadrada, de início, como para tratamento de saúde. Posteriormente é que, quando comprovado em processo o acidente do trabalho, é feito o reenquadramento para essa licença.

*“Artigo 58 - A licença será enquadrada, a princípio, como se licença para tratamento de saúde fosse, observando-se para tanto as disposições deste decreto.”*

*Artigo 59 - Será indispensável para o enquadramento da licença como acidente de trabalho ou doença profissional, a sua comprovação em processo, que deverá iniciar-se no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.*

*Parágrafo único - Do processo deverão constar os elementos suficientes a comprovação do acidente, devendo ser instruído com sua descrição.*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
CONSULTORIA JURÍDICA

25  
L. 10/03

*Artigo 60 - Concluído o processo, será elaborado relatório sucinto e encaminhado ao D.P.M.E. que por sua Comissão Médica, apreciará a presença de anexo causal, providenciando, quando for o caso, a retificação do enquadramento legal da licença." (destaquei)*

22. Dos dispositivos transcritos decorre que a licença da requerente seria, obrigatoriamente, enquadrada como para tratamento de saúde.

23. A concessão da licença por acidente do trabalho, de acordo com o artigo 60 do Decreto citado, ocorre por reenquadramento, que é o que pede a servidora.

24. Para tanto, devem ser cumpridos os requisitos elencados nos arts. 59 e 60.

25. Não há notícia nos autos da data em que foi protocolado o requerimento (se no prazo de 8 dias do evento) nem de qual teria sido o evento, na alegação da servidora, apto a ensejar a pretendida conversão para licença por acidente do trabalho.

26. A ausência de instrução dos autos não permite verificar a observância ou não desses requisitos. O que se pode afirmar é que a servidora ocupante de cargo exclusivamente em comissão possui, em tese, o direito à retificação do enquadramento legal da licença, observados os requisitos legais.

27. No caso em exame, não se apresenta situação de fato que gere competência do órgão federal de previdência social, pois não cuida de benefício por afastamento a partir do 16º dia.

27.1. O pagamento dos quinze dias de afastamento da servidora incumbe ao Estado, quer seja para tratamento de saúde, quer seja por acidente do trabalho.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

26  
CJM

28. Em relação às perguntas formuladas pelo Centro de Recursos Humanos da PGE, nota-se pelo teor do artigo 60 do Decreto nº 29.180/88 que o processo para comprovação do acidente do trabalho deve ser conduzido fora do DPME, ao qual deve ser ao final remetido relatório sucinto. Com isso, o DPME, por sua Comissão Médica, se constatar a presença do nexo causal, providenciará a retificação do enquadramento legal da licença.

29. Pelo exposto, as indagações formuladas pelo Centro de Recursos Humanos da PGE comportam resposta no sentido de que: o órgão competente para o reenquadramento da licença de servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão nos primeiros quinze dias é do DPME, e o procedimento é o que está previsto nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 29.180/88.

É o parecer.

CJ/SGP, 19 de abril de 2010.

HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS  
PROCURADORA DO ESTADO

De acordo com as conclusões do Parecer CJ/SGP nº 106/2010. Encaminhe-se o processo à Chefia de Gabinete para prosseguimento.

Consultoria Jurídica, 19 de abril de 2010.

MARY CHEKMENIAN  
PROCURADORA DO ESTADO CHEFE